



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04886/20

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): José Jandui Soares

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01004/20

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: José Jandui Soares.

2.2. Cargo: Professor de Educação Básica 3.

2.3. Matrícula: 114.583-5.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 0124/2020):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente do(a) PBprev.

3.3. Data do ato: 24 de janeiro de 2020.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 18 de fevereiro de 2020.

3.5. Valor: R\$2.865,37.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 87/91), a Auditoria questionou a ausência da comprovação documental do estado civil. O Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela notificação do Presidente da PBprev (fls. 94/95).

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04886/20

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada.

Nos autos do Processo TC 05185/20 (fls. 76/77), sobre o mesmo tema, o Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela legalidade e concessão do competente registro ao ato de aposentadoria em análise. Vejamos:

“Versam os presentes autos acerca da análise de aposentadoria em que a auditoria, em sua derradeira análise, aponta como mácula remanescente a ausência de prova do estado civil do aposentando.

Com efeito, quanto ao estado civil, verifica-se existir documento público da lavra da PBPREV (pág. 03) informando que o beneficiário é casado. Não obstante, como se trata de concessão de benefício originário (aposentadoria), não é razoável, nesta oportunidade, fazer dilação probatória, uma vez que cabe ao dependente ou eventual beneficiário futuro fazer a devida comprovação em caso de eventual benefício derivado a ser gerado (pensão por morte futura, por exemplo, o que não é o caso dos autos)”.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04886/20**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ JANDUI SOARES, matrícula 114.583-5, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 0124/2020**) e do cálculo de seu valor (fls. 45/46).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 02 de junho de 2020.

Assinado 2 de Junho de 2020 às 18:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:40



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO